



Processo Legislativo nº.53064/2025

Projeto de Lei nº 108/2024

Relator: Francisco Paulo de Oliveira – União Brasil

PARECER N°325/2025

Da comissão de justiça e redação, sobre o projeto de lei nº 108/2024, de iniciativa do Vereador Vagner José Chefer “Cria o Programa de Saneamento Básico Fossa Limpa para executar os serviços de limpeza de resíduos/dejetos de fossas de imóveis, e dá outras providências.”

I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto Total apostado pelo Chefe do Poder Executivo ao Projeto de Lei nº 108/2024, aprovado por esta Casa Legislativa, que dispõe sobre a criação do Programa de Saneamento Básico Fossa Limpa, com o objetivo de assegurar condições dignas de saneamento à população, mediante a execução de serviços de limpeza de fossas sépticas em imóveis residenciais.

As razões do voto sustentam, em síntese:

- a) víncio de iniciativa, por suposta invasão de competência administrativa do Executivo (art.61, §1º, II, “b” e “e”, CF);
- b) ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro (art. 113, ADCT e art. 16 da LC nº 101/2000 – LRF);
- c) afronta ao princípio da separação dos poderes (art. 2º CF, art. 7º da CE/PR e art. 4º da LOM).

II – ANÁLISE

É pacífico no Supremo Tribunal Federal (Tema 917, ARE 878911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Pleno, j. 29.09.2016) que não há víncio de iniciativa em leis de origem parlamentar que criem programas ou determinem a prestação de serviços públicos, ainda que impliquem custos, desde que não interfiram diretamente na organização administrativa ou no regime jurídico dos servidores.

Tese: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição





de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

O Projeto de Lei em análise não cria cargos, nem altera estrutura administrativa, apenas institui política pública de saneamento básico, matéria que se insere na competência concorrente e local do Município (arts. 23, IX, e 30, I e V, CF).

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Assim, não há invasão de competência privativa do Executivo. A Lei Orgânica Municipal não pode ser interpretada de forma a restringir o papel constitucional do Legislativo de deliberar sobre políticas públicas de interesse coletivo.

O argumento de ausência de estimativa financeira também não prospera. O projeto prevê que os serviços de limpeza serão remunerados mediante cobrança específica dos usuários, de modo que não há renúncia de receita nem criação de despesa obrigatória sem fonte de custeio.

O art. 113 do ADCT e o art. 16 da LRF aplicam-se quando há imposição de despesa sem previsão de cobertura, o que não ocorre, pois os custos da execução do programa serão absorvidos pelo pagamento das taxas de serviços pelos beneficiários.

Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de.

Logo, não há ofensa ao equilíbrio fiscal, mas sim instituição de medida que reforça o princípio da eficiência e da universalização do saneamento básico (art. 225, CF e Lei Federal nº 14.026/2020 – Novo Marco Legal do Saneamento Básico).

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do





povo e essencial à sadia qualidade de vida, impõe-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

III – VOTO

Diante de todo o exposto e, com base no que verificou-se através do presente, no que compete à Comissão de Justiça e Redação, o Veto ao projeto 108/2024, apresenta significada razão em seu teor. Assim, SOMOS PELA DERRUBADA DO VETO DO EXECUTIVO MUNICIPAL, ao qual deve ser dado ciência aos vereadores, bem como, submetido a deliberação plenária para apreciação, nos termos do Art. 174 do Regimento Interno desta Câmara.

Dessa forma, submeto o parecer para apreciação dos demais membros da comissão.

É o parecer.

Araucária, 01 de outubro de 2025.

**FRANCISCO PAULO DE OLIVEIRA**
06/10/2025 10:14:04
CÂMARA MUNICIPAL DE ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

Francisco Paulo de Oliveira

RELATOR CJR

11.02 CIDADE SÍMBOLO DO PARANÁ 1890





DIRETORIA DO PROCESSO LEGISLATIVO – DIPROLE
SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS

VOTAÇÃO DE PARECER

Na reunião realizada no dia 07 de outubro de 2025 na Sala do Diprole da Câmara Municipal de Araucária, os Vereadores Pedro Ferreira de Lima e Vagner José Chefer, membros da Comissão de Justiça e Redação, votaram favoráveis ao Parecer nº 325/2025-CJR, referente ao Veto Projeto de Lei nº 108/2024.

Araucária, 07 de outubro de 2025.



VAGNER JOSÉ CHEFER

07/10/2025 16:14:58

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.



PEDRO FERREIRA DE LIMA

07/10/2025 16:57:14

CÂMARA MUNICIPAL DE
ARAUCÁRIA
Assinatura digital avançada com certificado digital não ICP-Brasil.

